



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.510 - MG (2016/0141316-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AMARILDO REIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CRIME ANTERIOR NA MESMA COMARCA. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Caso em que o decreto constritivo fundamentou-se na garantia da ordem pública, a fim de interromper a atuação do acusado no cometimento de delitos, diante da sua contumácia na vida do crime, uma vez que possui registros criminais, além de ter cometido o roubo em comento enquanto se encontrava em cumprimento de pena pela prática de outra infração.

3. Presentes o fundado receio de reiteração delitiva e a necessidade de manutenção da ordem pública, a justificar o cárcere provisório (precedentes).

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes).

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2016 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.510 - MG (2016/0141316-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : AMARILDO REIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por AMARILDO REIS MARTINS JUNIOR contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que, comunicado acerca da prisão em flagrante delito ocorrida em 23/2/2016, o Juízo de Belo Horizonte/MG, na audiência de custódia, converteu o flagrante de AMARILDO, e de outro investigado em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de roubo qualificado em concurso de agentes e pelo emprego de arma de fogo (e-STJ fls. 58/59).

Na ação originária, alegou a defesa "*que a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes carece de fundamentação idônea, tendo em vista que não se encontram presentes os pressupostos e requisitos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal. Sustenta[ou], ainda, que os pacientes possuem condições pessoais favoráveis para responderem ao processo em liberdade, bem como ressalta[ou] que não existem fatores que extrapolem o tipo penal previsto nos dispositivos supracitados* (e-STJ fl. 110).

No entanto, a Corte de origem denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 109):

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA CAUTELAR LEGALMENTE AUTORIZADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Fundamentada e demonstrada a necessidade da manutenção da custódia cautelar do paciente não há falar em constrangimento ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Também a pena máxima cominada ao delito autoriza a custódia cautelar do paciente.

Nas razões do presente recurso ordinário, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais reafirma as alegações originárias quanto a AMARILDO.

Diante disso, pleiteia, liminarmente, que o acusado aguarde em liberdade o julgamento final deste recurso e, no mérito, a revogação do decreto de custódia preventiva, com a substituição da prisão por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a fim de permitir que o recorrente defenda-se solto até o trânsito em julgado de eventual sentença condenatória (e-STJ fls. 120/127).

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 136/138).

Prestadas informações pela autoridade apontada como coatora, opinou o Ministério Público Federal pelo improvimento do recurso (e-STJ fls. 152/171 e 194/200, respectivamente).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 71.510 - MG (2016/0141316-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cumpre verificar se o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado.

Cuida-se de caso em que AMARILDO REIS MARTINS JUNIOR, ora recorrente, e seus comparsas praticaram o crime de roubo no estabelecimento comercial "Frigorífico Serradão". Munido de uma pistola calibre .22, o denunciado Vitor invadiu o frigorífico e, mediante grave ameaça, subtraiu a importância de R\$ 305,00 e cinco folhas de cheque de propriedade da sociedade. Após, evadiu-se do estabelecimento, correu em direção ao ora recorrente, que o esperava do lado de fora em uma moto, ocasião em que empreenderam fuga. Um dos agentes do crime, Juliano Henrique, trabalhava como açougueiro no referido frigorífico e viabilizou a prática do roubo, conferindo informações que foram úteis aos seus comparsas para atingirem seu mister.

Eis os termos de que se valeu o Juízo de Belo Horizonte/MG para decretar a custódia preventiva de AMARILDO (e-STJ fls. 58/59):

*[...] A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, tem-se que **o Autuado é reincidente, ostentando condenação por tráfico de drogas, estando, inclusive, em cumprimento de pena.** Constato, ainda, que **as circunstâncias do crime são graves e dão conta de sua periculosidade, tendo a subtração sido perpetrada em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo.** Destarte, revela-se inadequada a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública, tão vulnerabilizada com o crescente e alarmante número de assaltos que vem assolando nossa sociedade. Assim, nos termos do art. 310, II, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313, I e II, todos do C.P.P., **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de VÍTOR JOAQUIM SANTOS DE SOUZA EM PRISÃO PREVENTIVA.** [...] (negritos acrescidos)*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A 5ª Câmara Criminal da Corte Estadual, por unanimidade, manteve a decisão originária (e-STJ fls. 108/115).

Sabe-se que o ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. A prisão cautelar revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Considerando-se, ainda, que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, bem como que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (Constituição da República, art. 5º, inciso LXI, e art. 93, inciso IX, respectivamente), há de se exigir que o decreto de prisão preventiva venha sempre concretamente fundamentado, não fundado em meras conjecturas.

Na hipótese dos autos, argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente foram regularmente tecidos na decisão primeva.

A propósito, o recorrente é reincidente, tendo praticado a infração em comento enquanto cumpria pena por prática delituosa anterior. A necessidade do cárcere foi considerada, portanto, como forma de se evitar a prática de novos crimes, ante a sua periculosidade concreta.

Em casos semelhantes, esta Corte Superior de Justiça assim já concluiu:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reincidência delitiva, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em habeas corpus improvido. (Sexta Turma, RHC-66.123/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Relator para o acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, julgado em 16/02/2016, DJe 17/3/2016, grifei.)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO CAUTELAR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REITERAÇÃO DELITIVA. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva, eis que consignado pelas instâncias de origem que o paciente ostenta condenação criminal com trânsito em julgado pelo crime de roubo circunstanciado.

2. Ordem denegada. (Sexta Turma, HC-327.892/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 18/8/2015, DJe 01/9/2015, grifei.)

HABEAS CORPUS. FURTO. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO EM ELEMENTOS CONCRETOS. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES. COMETIMENTO DE NOVO CRIME QUANDO JÁ CUMPRIA PENA EM REGIME DOMICILIAR.

1. A manutenção da prisão preventiva resta justificada quando há, nos autos, motivos que reclamem a medida segregatória imposta ao paciente, fundados em dados concretos.

2. Não preenchimento dos requisitos para concessão da liberdade provisória.

[...] 4. Habeas corpus denegado. (Sexta Turma, HC-213.244/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, julgado em 25/10/2011, DJe 23/11/2011, grifei.)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. AGENTE QUE OSTENTA REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. PROBABILIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para preservar a ordem pública evitando que o acusado continue praticando crimes.

2. O fato de o réu responder outro processo pela prática de roubo circunstanciado e ostentar registro relativo ao delito de furto qualificado é apto para revelar sua periculosidade social acentuada, derivada da inclinação que possui à criminalidade, restando demonstrada a real possibilidade de que, solto, volte a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cometer novas infrações penais.

3. Concluindo as instâncias ordinárias pela imprescindibilidade da preventiva, resta clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para a preservação da ordem pública na espécie, sobretudo considerando-se o efetivo risco de reiteração delitiva, caso o agente seja colocado em liberdade.

4. Recurso improvido. (Quinta Turma, RHC-54.223/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 3/3/2015, DJe 23/3/2015, grifei.)

Estão evidenciadas, portanto, circunstâncias que demonstram a necessidade da medida extrema. Ausente, pois, o constrangimento ilegal anunciado.

Ressalte-se, por oportuno, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto dos fatos, a conferir lastro de legitimidade à custódia.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública.

4. *Recurso a que se nega provimento.* (RHC 68.535/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016.)

[...] II - In casu, consta que o ora recorrente e outros dois corréus, com emprego de arma de fogo, renderam as vítimas na porta da residência e subtraíram veículo automotor e outros bens. Ainda, ante a inexistência de valores em dinheiro, um dos agentes desferiu soco no estômago de uma das vítimas. Após, empreenderam fuga e disparam tiros em direção à guarnição militar.

III - Dessa forma, dados concretos extraídos dos autos evidenciam que a liberdade do recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a sua periculosidade, evidenciada na forma pela qual o delito foi, em tese, praticado (modus operandi).

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 59.895/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 30/6/2015, DJe 3/8/2015.)

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0141316-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 71.510 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01382285920168130000 024160661849 06618495320168130024 10000160138228001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AMARILDO REIS MARTINS JUNIOR (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.